
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO**SPECIAL CIVIL COURT: THE EFFECTIVENESS OF CONCILIATION**Alcelyr Valle da Costa Neto¹
Viviane Séllos Knoerr²**RESUMO**

O presente artigo tem como espoco tratar de um tema bastante em voga hoje na doutrina, qual seja: o acesso à justiça, a cultura de conflitos versus cultura de sentença e a restauração da paz social. Tem o presente objetivo de demonstrar alguns aspectos da conciliação, mostrando que este meio autocompositivo é uma técnica que, resultando positiva, decide o processo de forma rápida e eficiente. Também será analisado o conflito e os meios e mecanismos para obtenção da autocomposição, como forma de imbuir na sociedade, que o conflito não pode ser vencido, e sim, resolvido. Por conseguinte, o papel do conciliador na busca pela solução mais justa do conflito e na maioria dos casos, a obtenção da pacificação social. Por fim, o estudo à medida mostra a conciliação como meio alternativo de composição de conflitos rápido e eficaz. Partindo destas premissas, o presente artigo orienta-se para uma análise dos Juizados Especiais Cíveis, previsto na Lei nº. 9.099/95. Tem como objetivo, a busca por uma visão positiva do setor Jurídico a respeito da autocomposição como método eficaz de resolução de conflitos, visando uma solução equânime a cada tipo de controvérsia ante a natureza do conflito, com o intuito de sustentar quanto a responsabilidade do Poder Judiciário na conciliação.

Palavras-Chave: Juizados Especiais Cíveis; Mecanismos e Métodos para a solução de conflitos. Conciliação. Acessibilidade.

¹ Doutorando em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) - UNINTER. Mestre em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) - UNINTER. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Professor na graduação em Curso de Direito. Advogado;

²Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo . Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA.

ABSTRACT

The purpose of this article is to deal with a topic that is very much in vogue today in the doctrine, namely: access to justice, the culture of conflicts versus the culture of sentence and the restoration of social peace. It has the present objective of demonstrating some aspects of conciliation, showing that this autocompositional means is a technique that, being positive, decides the process quickly and efficiently. The conflict and the means and mechanisms to obtain self-composition will also be analyzed, as a way of imbuing society that the conflict cannot be won, but resolved. Therefore, the role of the conciliator in the search for the fairest solution to the conflict and in most cases, the achievement of social pacification. Finally, the tailor-made study shows conciliation as an alternative means of quickly and effectively resolving conflicts. Based on these premises, this article is oriented towards an analysis of the Special Civil Courts, provided for in Law no. 9,099/95. Its objective is the search for a positive view of the legal sector regarding self-composition as an effective method of conflict resolution, aiming at an equitable solution to each type of controversy in the face of the nature of the conflict, in order to sustain the responsibility of the Power Judiciary in conciliation.

Keywords: Special Civil Courts; Mechanisms and Methods for conflict resolution. Conciliation. Accessibility

INTRODUÇÃO

É comum ver problemas do dia a dia, chegarem à justiça para serem solucionados, são conflitos de toda ordem: briga de vizinhos, acidentes de trânsito, cobranças indevidas, lesão ao direito do consumidor e inclusão do nome ao cadastro de proteção ao crédito, entre outros. Em situações como estas, fez-se surgir o fenômeno jurídico “litigiosidade contida”, ora são realizados por atuações próprias do interessado ou por “justiceiros” – lei do mais forte, pois grande parte destes conflitos não são resolvidos, ou são dirimidos de forma inadequada, resultando em ingrediente substancial da violência.

Apenas uma parcela desses conflitos são canalizados para órgãos com missão constitucional para dirimi-los, tal qual o Poder Judiciário, mais é claro, que situações como estas, poderiam ser resolvidas entre as partes, através de conciliações ou podem levar anos

para serem solucionados, se ajuizados na Justiça Comum, o que colabora para o aumento dos processos pendentes nos Tribunais de todo o país.

Um dos eficientes métodos para enfrentar estes problemas, tem sido a conciliação. Em 2006 ela passou a se constituir como política do Conselho Nacional de Justiça e, vem sendo, incrementada e estimulada de forma muito eficiente, pois dados do CNJ apontam que no primeiro ano de existência do movimento, a experiência com a conciliação alcançou o patamar de soluções acima de 50%. Em 2013 foram realizadas mais de 350 mil audiências de conciliação em todo o Brasil, com acordos firmados em 54% dos casos. Segundo o Conselho, nos últimos 8 anos, as edições da campanha foram responsáveis pela liquidação de 1 milhão de acordos. (CNJ, 2014)

A conciliação é uma alternativa mais barata, porque as partes evitam despesas com documentos e deslocamento contínuos aos fóruns, é eficaz, pois os envolvidos resolvem suas pendências sem a imposição de um terceiro, que no caso, é o juiz. Mas também é um instrumento de pacificação social, porque satisfaz as partes e torna o judiciário mais acessível, eficiente e rápido.

Para Kazuo Watanabe, sem a inclusão desses meios consensuais não é possível ter o verdadeiro acesso à Justiça, uma vez que tais mecanismos são parte do conceito de acesso à justiça, principalmente porque, em determinadas situações, eles se adéquam à natureza do conflito e as suas peculiaridades. (2012, p. 88 e 89)

JUIZADOS ESPECIAIS - ORIGEM E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Na década de 70 a Europa identifica alguns obstáculos na prestação jurisdicional, isso pelo fato do Estado ter chamado para si a solução dos litígios, em um verdadeiro processo de substituição à autotutela e à justiça privada, estabelecendo o princípio da jurisdição.

Dentre eles, a desigualdade de tratamento e o difícil acesso à justiça por pessoas de todas as camadas sociais, se sobressaíram como fatores que acabavam por afastar o jurisdicionado, distanciando-o da solução dos conflitos e se traduzindo em desestímulo.

Na obra *Acesso à Justiça*, o jurista italiano MAURO CAPPELLETTI examina as barreiras impostas pelo sistema e conclui:

“[...] um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres: ao mesmo

tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.” (1998, p. 37)

Cappelletti na aludida obra elege e apresenta as dificuldades e as soluções tomadas pela Europa que resultaram em três ondas (1998, p. 31-40) como veremos adiante:

A gratuidade do acesso à justiça, possibilitando que os necessitados pudessem ver seus direitos deduzidos em juízo, garantindo isonomia frente aqueles que possuíam condições de contratar advogados.

Neste contexto a comunidade europeia é tomada por discussões que, durante o século XX, analisam e desenvolvem ferramentas como a livre apreciação das provas e a oralidade, concentrando o procedimento e possibilitando o contato direto das partes e testemunhas com os juízes, trazendo isonomia à prestação jurisdicional.

Precedida pela Lei 7.244/1994 que criou os Juizados Especiais de Pequenas causas, agora revogada, a Lei 9.099/95 buscou estabelecer forma de processamento de causas menos complexas e que envolvam baixo valor econômico, fixando como teto o valor de quarenta salários mínimos, fortalecendo o acesso ao jurisdicionado por meio de critérios orientadores baseados na simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, almejando precipuamente conciliar os litigantes sempre que houver possibilidade.

A Lei agora em vigor atende comando constitucional disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos, oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” (BRASIL, 1988)

Com as tarefas de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, os Juizados Especiais Cíveis aparecem com a finalidade de cumprir a missão de abrir definitivamente, as portas do Poder Judiciário aos tidos como “economicamente mais necessitados”, rogando primeiramente pela conciliação, afigurando-se importante ferramenta jurídica capaz de proporcionar uma atuação mais simplificada do Estado, por meio de uma justiça mais rápida, segura e de baixo custo.

O CONFLITO E OS MEIOS DE SOLUÇÃO

Rotineiramente, a ideia de solução de controvérsias esta associada a intervenção do Poder Judiciário, no entanto, nem sempre esse método foi o mais comum e totalmente utilizado pelas sociedades. Primeiramente, o único e principal meio de resolver um conflito era a vingança privada (autotutela), continuamente, surgiram os meios autocompositivos e heterocompositivos. Neste tópico serão analisados aspectos históricos e conceituais de cada meio de resolução de conflito, para que seja possível, aprofundar naquele meio que é o tema do presente trabalho: a conciliação.

CULTURA DE CONFLITO E OS MEIOS APLICÁVEIS PARA SUA SOLUÇÃO.

Ante a manifestação de um conflito, pode se chegar à solução por vários mecanismos de respostas. Os meios de solução de controvérsias são aquilo que não se pode prescindir diante da existência de um conflito. Por isso, a necessidade de estudá-lo para entender o porquê de se estar sempre nas relações interpessoais. Para cada tipo de conflito, existem meios de resolvê-los de forma adequada, sendo necessária uma análise destes meios, para um melhor entendimento, basicamente, existem mecanismos autocompositivos, isto é, de iniciativa das partes e por elas realizadas às vezes com contribuição de um terceiro, bem como os heterocompositivos, que são promovidos por outros estranhos à relação litigiosa.

O conflito é a pretensão resistida, portanto, uma exceção que advém quando o equilíbrio social não é alcançado. Em relação aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, em seu aspecto sociológico de níveis variáveis, tais quais: os manifestos, latentes e emergentes tem-se que os conflitos latentes se caracterizam pelas tensões básicas não ainda desenvolvidas por completo e que não se converteram em um conflito muito polarizado, não sendo raros que as partes ainda não a tenham tomado consciência de sua existência ou de sua possibilidade. Em relação aos conflitos emergentes, estes são disputas em que as partes reconhecem que há uma discrepância e a maioria dos problemas são evidentes, mas não se estabeleceu ainda a busca de uma solução. E em relação aos conflitos manifestos são aqueles em que as partes se comprometem a uma disputa dinâmica e podem ter começado a negociar ou já foi estabelecido o empasse (MOORE, 1995, p.27).

Na busca de um esclarecimento de forma mais pormenorizada para a expressão conflito, tem-se que abarca em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma

espécie que manifestam, uns a respeito de outros, com um desejo contrário, geralmente em relação a um direito.

Para alinhar essa solução das controvérsias, faz-se necessário entender o conflito de forma ampla, sob uma análise detidamente sobre o enfoque da psicologia, causas e implicações. Conforme Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto, que nos permitem um olhar psicológico da questão, do qual conflito pode ser:

“Um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergência entre as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas (2007, p.35).”

Isto posto, compilando os principais temas pertinentes sobre definição de conflito, é importante conhecer como solucioná-lo.

A CULTURA DE CONFLITOS, CULTURA DE SENTENÇAS E O CONVÍVIO SOCIAL ANTE A REGULAÇÃO.

Primeiramente, cumpre salientar, que é de conhecimento de todos, que o Brasil não cultiva a conciliação como um dos meios de solução de conflito, maneira rápida e de grande valia para pôr fim ao processo, não obstante o instituto ser tratado na legislação nacional. (PASSOS, 1998, p. 452)

Por conta da denominada “crise da justiça” tem-se que é unânime a desarmonia e desequilíbrio entre a oferta de serviço e a quantidade de conflitos a resolver. Advinda de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, da falta de pessoal capacitado e, os servidores que estão devidamente capacitados, são números reduzidos, bem como, os maquinários desatualizados, e claro, pedindo licença às regras, a burocracia bate a porta da grande maioria daqueles que se socorre da justiça comum, para tentar resolver pequenos embates, que em muitas vezes, mesmo utilizando-se da máquina judiciária, ante o valor máximo das ações nos Juizados Especiais, não conquistam a solução, pelo “simples” e importante fato onde a grande maioria dos juízes discordam em dar cumprimento à norma, onde prevê a audiência conciliatória, para tentativa de acordo. Omiti-la, expressaria postergar um ato indispensável do procedimento.

Devido a essas crises operacionais, o denominado microsistema dos Juizados Especiais, vem atingido, num período de uns 15 anos, dedicar-se a uma grande parte da

população menos favorecida de recurso, o acesso à justiça de modo gratuito, eficaz e pleno. De acordo, cita-se DINAMARCO,

“O Poder Judiciário Brasileiro tem tido sua legitimidade arranhada pela crônica demora e custos elevados, entre outros males de difícil reparação; mas a sólida consistência interna do sistema e o próprio fato de a população sentir que necessita do seu serviço, mantém a sua legitimidade; a implantação dos Juizados Especiais tem sido motivo de esperanças na melhor eficiência do Poder Judiciário e, portanto, de maior grau de legitimação do sistema processual. Em conflitos com o Estado-inimigo, a população tem ocorrido em massa ao Poder Judiciário e dele obtido tutela”. (1999, p. 316)

O desejo do Estado de chamar a si todas as tarefas administrativas judiciárias, revelou-se inexecutável. A população assistia muitas vezes imobilizada, aos seus direitos sendo descumprindo, ante o constrangimento causado por um sistema burocrático, vagaroso e caro. A maior vítima desse sistema é aquele que não possui condições financeiras para ingressar com uma ação, detentor de interesse de pequena monta, mas não menos importante socialmente.

Em geral as pessoas atendem à regulação de forma espontânea, frente a vontade de se relacionar de forma ordeira. Todavia, a sociedade não convive sem o direito (*uni societas ibi jus*) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2000, p. 17-18). A tarefa da ordem jurídica é, pois, promover a harmonização das relações sociais, mediante normas de controle (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2000, p. 19), é o que observa Cornélio Vieira de Moraes Júnior (1980, p. 91), fundado em COUTURE,

“O juiz não é uma máquina de raciocinar, senão, essencialmente, um homem que toma conhecimento do mundo que o rodeia e o conhece através de seus processos sensitivos e intelectuais.”

Vale dizer, como todo homem, em uma experiência de vida, pessoal e profissional, o magistrado também aquire, diuturnamente, conhecimentos a respeito de todas as coisas. E não pode deixar de coloca-los à serviência dos julgamentos que profere.

Os conflitos não são apenas fenômenos individuais, mas, também, metaindividuais e sociais. Ampliando esta visão de sociedade, temos KARL MARX e FRIEDRICH ENGELS que em 1847 estabeleceram que:

“A história de toda a sociedade até nossos dias é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre e oficial, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição; empenhados numa luta sem trégua, ora velada, ora aberta, luta que a cada etapa conduziu a uma

transformação revolucionária de toda a sociedade ou ao aniquilamento das duas classes em confronto.” (2001, p. 22-23)

Não podemos considerar o conflito apenas no aspecto negativo, pois inevitáveis à vida humana. A convivência social se encarrega de fomentar aos homens o desenvolvimento e as mudanças. Evitá-lo ou extingui-lo não seria o ato correto, mas sim, diante dessa ideia já geminada na sociedade de “cultura de conflito” versus “cultura de sentença”, descobrir uma forma que beneficiasse a composição construtiva.

O Poder Judiciário, na pessoa do Juiz, trabalha com uma demanda acima do considerável e humanamente impossível concluir todas aquelas demandas, dentro do tempo que lhe é apurado. Muitas vezes, opta o julgador em proferir sentença, ao invés de, diante de um problema aparentemente fácil de resolver com uma conversa entre as partes, sequer abre a agenda para pautar uma audiência conciliatória, pois, correr atrás do tempo já é algo utópico e, muitas vezes, não possui a formação técnica necessária para definir o assunto.

OS MEIOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Muitos conflitos jamais encontram solução, o que pode se constituir em um problema crônico da sociedade. É a chamada litigiosidade contida. Isso ocorre porque muitas vezes não é compensatório valer-se do processo judicial (custoso, moroso e complicado) e porque outros meios eficazes não se apresentam para suprir tal deficiência.

O conflito desestabiliza as estruturas da sociedade, hospedando-se a “crise”, e para tanto, são necessários a utilização dos meios que solucionem esses conflitos. Importante salientar, quanto a uniformização de linguagem, descrevendo as diferenças entre os “meios de solução de conflito”, dos “mecanismos de facilitação”, bem como, dos “métodos de solução dos conflitos”. José Roberto Bedaque, (2003, p.11) considera a autotutela, a autocomposição e a tutela jurisdicional ou jurisdição como tipos de solução de conflitos.

De todo o exposto, podemos classificar como meios de solução de conflitos a: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

AUTOTUTELA

Entende-se por autotutela a solução do conflito de interesses que se dá pela imposição de vontade de uma das partes, em contra partida ao sacrifício do interesse do outro. É, portanto, uma solução egoísta e parcial do litígio. O “juiz” da causa é uma das partes. Nas fases primitivas da civilização, o Estado era de força quimérica, conduzindo ao descontrole social e à prevalência da violência (CALMON, 2013, p.24). Nessa linha, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araujo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, expõe que a autodefesa possui duas características, sendo principais e fundamentais, quais sejam: a ausência de juiz distinto entre as partes e a imposição da decisão por uma das partes. (CALMON, 2013, p.27)

AUTOCOMPOSIÇÃO

Autocomposição é a solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito. Fernanda Tartuce diz que é a possibilidade de as partes resolverem uma saída para o conflito, em conjunto ou isoladamente. (2008, p.46)

Os efeitos da autocomposição são específicos para cada espécie, põe fim a controvérsia, resulta em título executivo, finaliza o conflito, extingue-se a dúvida e anula a incerteza. Podendo é claro acarretar novas obrigações ou encerrar definitivamente alguma relação.

Não se pode olvidar, e que não pode ser mudado, é que a autocomposição se situe como fenômeno processual, caracterizando-a não como meios de pôr fim ao processo, mas sim, como um tipo de solução de conflitos jurídicos, e em sendo um negócio jurídico, a sentença homologatória, porá fim ao processo.

TRANSAÇÃO

Transação é o ato por meio do qual os envolvidos evitam ou põem fim ao conflito espontaneamente, mediante concessões mútuas, renunciando um à parte de sua pretensão enquanto o outro se submete apenas à restante pretensão (TARTUCE, 2008, p.46). Para alcançar essa descrição, trago o conceito do civilista Manoel Inácio Carvalho de Mendonça (1956, p. 660): “não existe em toda a técnica jurídica um vocábulo tão frequentemente usado tantas vezes radicalmente deturpado em sua significação” adjetivando como uma acomodação perante um ato jurídico, blindado de uma particularidade especial.”

Para alcançar essa transação, as partes podem utilizar alguns meios de solução de conflitos, como a negociação, a mediação e a conciliação. Frisa-se, ao mesmo tempo que, a

transação distancia a presença do Estado, no momento de resultado da pacificação do conflito, este ato, reduzido a termo, deve ser homologado pelo juiz, chancelando o ato, põe fim ao litígio.

NEGOCIAÇÃO – MECANISMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO SOBREMODO PRIVADO.

A prática de negociar seguiu preceitos baseados em princípios, desenvolvida pela Escola de Harvard. Foram elaborados conceitos e procedimentos, por exemplo: 1) posição e interesses; 2) técnicas de criação de opções para a satisfação dos interesses identificados; 3) a necessidade de observação dos dados de realidade ou padrões técnicos, éticos, jurídicos ou econômicos; 4) a importância de separar o conflito subjetivo do conflito objetivo. (FISCHER; PATTON, 2013, p. 151)

A negociação é indispensável, pois trata de um mecanismo de incentivo de autocomposição, onde não há a presença de um terceiro imparcial, o ato é realizado somente entre partes. Geralmente é auxiliado por advogados ou negociadores profissionais, com vistas tão somente ao auxílio em obter vantagens, certo de que, todo negociador sabe que toda negociação represa as fases de planejamento, execução e controle, ocorrendo na perspectiva de ganhos mútuos e não é barganha posicional.

Basilar é o entendimento dos autores, onde admite que a negociação é um processo, uma ação, da qual resolvemos com diplomacia, interferindo diretamente no resultado, a partir de nossa própria atuação e interpretação.

MEDIAÇÃO

Mediação é um método dialogal de solução ou transformação de conflito. Cada mediação é única. A inserção de um terceiro, chamado de – mediador – imparcial e neutro, ajuda os participantes dessa negociação, a chegarem num consenso.

Luis Alberto Warat define mediação como:

“A mediação, enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida com a forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.” (1998, p.6)

Tendo em vista a necessidade de esse terceiro imparcial ser devidamente treinado e habilitado para exercer com zelo e dedicação as atribuições pertinentes à função, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), o qual estabelece que o mediador deverá cumprir uma carga horaria de no mínimo 60 (sessenta) horas e participação de 90% (noventa por cento) de frequência.

Contudo, vale salientar a importância desta prática supervisionada para os mediadores, onde somente com a utilização deste mecanismo, poderá apontar possíveis dificuldades existentes, aprimorando o emprego desta.

Durante o procedimento, o mediador se assegura dos princípios que norteiam a mediação, quais sejam: 1) voluntariedade – o princípio que reconhece que as partes têm livre acesso podendo retirar-se da mediação a qualquer tempo e alcançar de forma livre um acordo; 2) Consentimento informado – é o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo; 3) Poder das partes – é o princípio que reconhece que as partes têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções; 4) Imparcialidade – é o princípio que afirma o direito das partes a um método de mediação que lhes sirva de um modo justo e equânime.; 5) Confidencialidade – é o princípio que afirma que toda informação obtida será mantida dentro do programa de mediação, mantendo o sigilo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a mediação pode ser adotada em outras dimensões, tais como: ambiental, comunitária, escolar, empresarial, bem como, na área familiar.

CONCILIAÇÃO

Nos juizados especiais, a conciliação é um dos seus fundamentos. Todas as causas iniciam pela conciliação, sendo que os julgamentos são uma exceção à finalidade principal.

A resolução 125 CNJ, institui especificadamente a conciliação, bem como, a mediação, como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos. Importante saber a diferenciação entre esses institutos, pois são afins, porém, diferentes entre si. A diferenciação não reside em seus dirigentes, mas sim, na estratégia adotada. A conciliação agoura a utilização das técnicas de negociação, canalizando o acordo, incentivando uma proposição e contrapropostas entre conflitantes e conciliador. São sessões curtas, relativamente, não ocorrendo em principio, encontros frequentes, restando positiva o ato já na primeira sessão.

É um instituto que tem por objetivo chegar voluntariamente a um acordo neutro e conta com a participação de um terceiro – conciliador – que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para fins de dirigir a discussão. (MORAIS, 2012, p. 173)

A conciliação, por ter procedimentos genuínos e informais, tem como escopo, edificar uma nova forma de se relacionar, de agir, todos na mesma linha tênue da pacificação social, ensejar que essas desavenças sejam solucionadas por meio da via conciliativa, temos como, intenção, a redução do número de processos que lotam e atravancam o sistema judiciário, colocando em xeque os princípios que norteiam o Juizado Especial, em contra partida, o descrédito quanto à utilização desse mecanismo.

HETEROCOMPOSIÇÃO

Ingresso agora num dos meios de solução de conflitos, a heterocomposição, verificaremos a definição por Fernanda Tartuce: “quando um terceiro alheio ao conflito, define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores” (2008, p.245). Esse mecanismo pode ser ramificado em duas espécies: a privada e a pública. A Lei 9.307/1996 disciplina sobre a Arbitragem e é quando um terceiro solucionador não ligado ao Estado decide a questão conflituosa pelo mecanismo de heterocomposição privada, já no que diz respeito à atividade pública, esta se reporta à Jurisdição, sendo função do Estado, exclusivamente. Portanto, quando o conflito é solucionado de forma privada está se utilizando dos métodos da Arbitragem, e quando ocorrer a intervenção de um agente do Estado, neste caso de um Juiz, caminhará para a Jurisdição Estatal.

ARBITRAGEM

A Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em seu art. 24, também trouxe previsão sobre a arbitragem.

Para determinados doutrinadores, conforme registra Vidal Neto, a arbitragem “aproxima-se dos modos autocompositivos, pois somente se instaura em razão de acordos dos interessados” (1982, p. 42). Contudo, ficamos com aqueles que entendem que a arbitragem deve ser classificada como mecanismo de heterocomposição, porque a decisão arbitral é proferida por terceiro e é obrigatória.

Da mesma forma, Carlos Alberto Carmona:

“Intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.” (2009, p. 31)

Na arbitragem, não são as próprias partes que determinam a solução de suas diferenças e conflitos. Nela, a solução é atribuída a um terceiro alheio às partes. Sua atuação é submetida a um procedimento, na qual devem ser observadas certas formalidades e trâmites, esta solução é imperativa para as partes e denomina-se de laudo ou sentença pericial.

Ante o exposto, tendo em vista que a arbitragem possui uma excelente peculiaridade, e única, que é o estudo acerca de suas categorias, é considerada justiça de técnicos, pois são as partes que de forma livre elegem um árbitro de sua confiança para alcançar seus direitos, e aquele dispõe de tempo para, de forma minuciosa, dissecar o tema, promovendo uma boa relação entre os litigantes, lançando sua sentença, tornando-a eficaz como sentença declaratória ou constitutiva, portanto, um título executivo judicial.

Oportuno ainda registrar, que o árbitro prolata sentença de conhecimento e promove seu cumprimento, conforme consta do art. 18 da referida lei: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Esse artigo trouxe algumas dúvidas pertinentes, dotadas de má-fé, certo é dizer, tão somente, que o árbitro opera função análoga ao de um juiz, é notório que este não diminui a garantia constitucional do juiz natural.

A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A lei de arbitragem instituiu em seu art. 3º que: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Desta forma, a convenção de arbitragem é o liame jurídico que compromete às partes à arbitragem como método de solução de conflitos para litígios. Trata-se de um gênero composto de duas espécies, cláusula compromissória e compromisso arbitral, que abriga especificidades, tal qual, excluir do Poder Judiciário a jurisdição para as questões contidas na convenção de arbitragem e atribuir essa jurisdição aos árbitros.

POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Considerando, a realidade brasileira, em que se observa que não existe um equilíbrio quanto à prestação jurisdicional, onde não está sendo colocado na balança, o fator “planejamento” e “coordenação”, fica notório que não há consenso nas opiniões quanto à satisfação desta prestação nos Juizados Especiais, sendo bem executado em determinados Estados e em outros lugares, transborda a deficiência, tanto na mão de obra sem qualificação, bem como, na falta de estrutura para trabalhar.

Tudo isso se manifesta, por conta da experiência administrativa de cada presidente do tribunal, pois, como se sabe, na grande maioria dos Estados, a justiça é administrada por desembargadores mais antigos, com pensamento focado na “tradição de sentença”, no modo impositivo de se fazer valer a lei e o direito. Agindo da mesma forma, seu secretariado, pois assumem cargos de confiança, mantendo, claro, a velha tradição.

Em contra partida, existe tribunais onde o presidente eleito para administrar, carrega a missão de fomentar o desenvolvimento de uma política pública de tratamento adequado de conflitos, com intuito de mudar a mentalidade, cultivando na sociedade e nos operadores do direito, uma nova “tradição” que é a cultura da paz social, cumprindo seu papel perante a sociedade, na qualidade de presidente, com relevante atividade pública.

O escopo dessa política é inserir a prática da autocomposição no cenário da cultura nacional.

A RESOLUÇÃO N.º 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Seguindo essa conjectura, a presente redação tem por objetivo estudar o assunto mediação e a conciliação, como políticas públicas instituídas pela Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sinalizando os aspectos positivos e negativos.

Quando da leitura, verifica-se a fragilidade de implementação dessa política pública, dificuldades, que, é de cunho tão somente do judiciário em especial a da estrutura física e de pessoal e sua capacidade financeira em arcar os custos de efetivação dessa política, bem como, a resistência social em relação a aceitação e prática de tais mecanismos.

Tais mecanismos tem por objetivo alinhar os conflitos sociais pelos membros da própria sociedade, sendo uma solução plausível, fortes e bem articulados, com a probabilidade de achar respostas significativas aos conflitos, tendo como principal objetivo, dessa instituição em comento, um resultado que satisfaça os interesses, preservando o

relacionamento prévio e outros que, por ventura, existentes entre eles. Neste sentido, “a redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social”. (WATANABE, 2005, p. 684)

Desta feita, a política pública que instituiu a conciliação e a mediação como meios alternativos de tratamento dos conflitos, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, tendo como linha tênue a pacificação social, abandonando a cultura de litígios, fortalecendo o sentimento de cidadania e de integração da vida social.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais surgiram como uma das formas mais apropriadas para o Poder Judiciário resolver causas cíveis e criminais de menor grau de complexidade, previsto imperativamente na Constituição Federal de 1988, art. 98, I, (BRASIL, 1988) proporcionando aos indivíduos, um cenário de cidadania sem burocratização, portanto, uma prestação jurisdicional mais próxima.

A máquina judiciária não está conseguindo propiciar à sociedade um serviço jurisdicional a contento, pois estamos passando por uma crise de funcionalidade, e os gabinetes estão cada vez mais atravancados ante o número de demandas levadas a julgamento, juízes com suas agendas lotadas, com audiências pautadas num prazo de 08 (oito) meses até 1 (um) ano para realizá-las. Sem falar na mão de obra pouco qualificada dos seus servidores e auxiliares.

O Conselho Nacional de Justiça, como forma de vencer a inércia do sistema judiciário, lançou em plano nacional o programa “conciliar é legal”, medida que otimiza as ações que vem sendo praticadas pela Justiça, com objetivo de divulgar e potencializar a conciliação como método eficaz na resolução dos conflitos. A Semana Nacional da Conciliação, da qual todos os Estados participam inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuam na campanha elegendo os feitos com grandes chances de resultarem em acordo, diante de suas peculiaridades e natureza, é o que prevê o art. 1º da Resolução 125 do CNJ.

É sabido que a conciliação não é defendida com naturalidade no cerne jurídico, até porque, para que se tenha confiança quanto à utilização desse mecanismo entre os operadores do direito, sejam eles, juízes, promotores, advogados, todos enfim, devem ser revistos conceitos, maximizando a política de acesso à justiça, buscando a excelência ou próximo dela, os serviços prestados ao jurisdicionado.

Neste foco, o que se impõe com a conciliação, é fazer com que a sociedade busque uma atitude mais horizontal, utilizando a discussão apenas como forma de chegar a um

consenso, sendo desnecessária uma sentença judicial para impor a obrigação e o dever de cada um, diante do fato que motivou a instauração do processo. O manto do preconceito em relação à conciliação, já não é suficientemente grande para proteger aqueles que ainda não adotaram a prática de conciliar, “jurisconstrução” é o nome mais próximo que temos, perto de uma sociedade que clama por soluções rápidas, mas nem por isso, sem valor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20.07.2017.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20.07.2017.

BRASIL. Lei Nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 20.07.2017.

BRASIL. Lei Nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20.07.2017.

BRASIL. Lei Nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20.07.2017.

CALMON. Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre. Fabris. 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentário à Lei nº. 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. RT. 16ª ed. 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Apud CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da conciliação**. 2ª ed. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2013.

JUNIOR, Cornélio Vieira de Moraes. **Máximas de experiências**, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1980.

KARL Marx; FRIEDRICH Engels. **Manifesto do partido comunista -1948**. ed. L&PM. 2001.

MENDONÇA, Manoel Inácio Carvalho de. **Doutrina e prática das obrigações**. v.1. Rio de Janeiro: Revista Forense. 4ª ed. 1956.

MOORE Cristopher. **El proceso de mediación – métodos prácticos para la resolución de conflictos**. Buenos Aires: Granica. 1ª ed.1995.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 03.

Portal **CONIMA**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>. Acesso em: 20.07.2017.

Portal **CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20.07.2017.

Portal CNJ. Resolução Nº. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20.07.2017.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. rev. e atual. com o projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi, BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TARTUCE. Fernanda. **Conciliação e Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VIDAL NETO, Pedro. **Do poder normativo da justiça**. São Paulo: Editora LTR. 1982.

WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: A mediação no direito**. Florianópolis: Almeid, 1998.

WATANABE , Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pelegrini Grinover. São Paulo, DJP, 2005.

_____, Acesso à justiça e os meios consensuais de solução de conflitos. In ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA Tania e CRESPO, Mariana Hernandez (Org). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.